



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04166/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Curral Velho/PB

Exercício: 2014

Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do então **Prefeito Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de **2.014**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC 00477/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04166/15

PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de 2.014.
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00**, correspondente a 43,26 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Curral Velho/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04166/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de agosto de 2017

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04166/15** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Curral Velho/PB** e de gestão do Sr. Manoel Diniz Neto, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 253/370), constatando, sumariamente que:

- a.** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 357/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.511.220,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 7.755.610,00);
- b.** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.483.761,53 representando 61,15% da sua previsão;
- c.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.276.179,65, atingindo 66,25% da sua fixação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04166/15

- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 383.143,28, correspondendo a 3,73% da Despesa Orçamentária Total e foram julgados regulares no Processo TC Nº 08561/15(**Acórdão 03380/2.016**);
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **70,91%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **27,55%** e **18,84%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 93,96% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I(7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- i. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.014;
- j. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04166/15

A Auditoria, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, entendeu remanescer as irregularidades a seguir relacionadas:

De responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho (**Prefeito**):

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 792.418,12;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.000.578,22;
3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

De responsabilidade do Sr. MANOEL DINIZ NETO (**Presidente do FMS**):

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 1639/16, de lavra do Procurador, **Luciano Andrade Farias**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de parecer no sentido da irregularidade das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04166/15

- ✓ Irregularidade das contas do gestor do FMS, Sr. Manoel Dias Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014;
- ✓ Não atendimento aos preceitos fiscais.
- ✓ Aplicação de multa aos mencionados gestores com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
- ✓ Recomendações à Prefeitura Municipal de Curral Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- ✓ Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos irregulares relacionados às contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

De responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho(**Prefeito**):

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 792.418,12 e de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.000.578,22, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O



déficit financeiro representou 9,74% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.014(R\$ 10.276.179,65).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOPEC/PB e recomendação. Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito.

- 1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações** - a prefeitura do referido município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 20.597,89, correspondendo a **0,20%** da despesa orçamentária total, sendo, com aquisição de hortifrut(R\$ 9.399,89) e aquisição de peças automotivas(R\$ 11.198,00).

É sabido que o procedimento licitatório é a regra que precede aos contratos da administração pública, de modo a garantir a eficiência e a ampla participação de interessados. A ausência de tal procedimento, ou a realização em desconformidade com as normas pertinentes acarreta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte o interesse público. No caso em tela, observa-se que o total das despesas não licitadas atingiu apenas **0,20%** da DTG, merecendo, portanto, a falha relevação e recomendação.

- 2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 169.926,53 e não recolhimento de R\$ 159.237,61, à instituição de previdência-** Os valores das



contribuições previdenciárias não empenhados e não recolhidos representam, respectivamente, 26,32% e 24,66% do valor estimado. Isso implica no recolhimento de 75,34% das contribuições patronais estimadas para o exercício de 2.014

Assim, considerando que o percentual recolhido ao RGPS, ficou acima de 50% do total devido, o entendimento firmado por esta Corte afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo, todavia, aplicação de multa e recomendação no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos e representação à Receita Federal do Brasil.

De responsabilidade do Sr. MANOEL DINIZ NETO (**Presidente do FMS**):

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – O Fundo Municipal de Saúde do mencionado município, realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 22.873,00, correspondendo a **0,99% da despesa orçamentária total do FMS**, sendo, com serviços médicos(R\$ 12.073,00) e serviços de informática(R\$ 10.800,00).

É sabido que o procedimento licitatório é a regra que precede aos contratos da administração pública, de modo a garantir a eficiência e a



ampla participação de interessados. A ausência de tal procedimento, ou a realização em desconformidade com as normas pertinentes acarreta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte o interesse público. No caso em tela, observa-se que o total das despesas não licitadas atingiu apenas **0,99% da DTG**, merecendo, portanto a falha relevação e recomendação.

- 2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 81.766,74** - O valor das contribuições previdenciárias não recolhido pelo FMS representa 43,44% do valor estimado (R\$ 188.249,57). Isso implica no recolhimento de **65,77%** das contribuições patronais estimadas para o exercício de 2.014 .

Assim, considerando que o percentual recolhido ao RPPS pelo FMS, ultrapassou **50%** do total estimado em relação ao exercício em exame e mantendo coerência com várias decisões anteriores, entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo, por sua vez, aplicação de multa, recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos e representação à Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto e verificando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e considerando que as irregularidades remanescentes, não tem o condão de macular as contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela



emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** pelo mencionado prefeito, aos preceitos da LRF.
- II. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**(Prefeito), relativas ao exercício de 2.014.
- III. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Manoel Diniz Neto**(gestor do FMS), relativas ao exercício de 2.014
- IV. **APLIQUE MULTA INDIVIDUAL**, ao **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho e ao Sr. Manoel Diniz Neto**, no valor de **R\$ 2.000,00(43,26 URF/PB)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- V. **REPRESENTE** à Receita Federal do Brasil acerca das omissões verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- VI. **RECOMENDE às atuais gestões**(da Prefeitura e do FMS) **do Município de Curral Velho/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04166/15

não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, em 09 de agosto de 2.017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 5 de Setembro de 2017 às 14:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2017 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 09:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL